EXERCÍCIO DE EMPREGO PÚBLICO EFETIVO POR MENORES DE IDADE

Autor(res)

Fabio Roberto Krzysczak
Diane Aparecida De Araujo
Aarão Sant'Anna Vieira
Jose Mascarenhas De Oliveira
David Luis Jakoboski De Oliveira

Categoria do Trabalho

Trabalho Acadêmico

Instituição

FACULDADE ANHANGUERA DE ERECHIM

Resumo

O presente trabalho tem como objetivo indagar a lacuna existente no Inciso III do Artigo 5º do Código Civil de 2002, no que diz respeito ao cessar da menoridade civil mediante o exercício de emprego público efetivo.
Por conta da impossibilidade de ingressar em serviço público efetivo antes dos dezoito anos, inicia-se tal questionamento. Sabe-se que a maioria dos editais de concursos públicos exigem do candidato que possua idade superior ou igual a 18 anos, e mesmo que estes não exijam tal requisito, não teria o porquê do menor participar do concurso se não tivesse como seguir com o trabalho caso fosse selecionado.
O portal AASP de 11 de Maio de 2018 traz o caso em que o Tribunal de Justiça do estado de Santa Catarina solicitou um mandado de segurança sobre uma candidata que passou em primeiro lugar em um concurso para Fiscal de Obras na cidade de Florianópolis. A candidata, mesmo com emancipação legal, não pôde exercer tal função por conta de sua menoridade, pois como dispõe o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis, em seu Artigo 5º, Incisos III e IV, são requisitos básicos para a investidura em cargo púbico, respectivamente, a idade mínima de 18 anos e o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo.
No entanto, o Supremo Tribunal de Justiça, após caso julgado pelo Ministro Herman Benjamin, em 1º de Dezembro de 2015, apresentou o Recurso Especial Nº 1.462.659 - RS (2014/0151126-5) estabelecendo que, sendo compatível a função é possível o exercício de determinada função por menor. No caso citado, uma jovem buscava a vaga de Auxiliar de Biblioteca. Passando no concurso, a candidata fez gozo de sua posse aos dezessete anos e dez meses de idade, quando se encontrava emancipada havia quatro meses. Segundo o Relator, o requisito de idade mínima de 18 anos deveria ser flexibilizado, pois, a atividade para qual a impetrante foi nomeada era compatível com sua idade.
Em virtude dos fatos mencionados, é admissível a lacuna existente no Inciso III do artigo 5º do Código Civil de 2002, no que diz respeito de cessar a menoridade civil mediante o exercício de emprego público efetivo, eis que e inegável a tamanha dúvida que esta brecha no Código gera. Definitivamente, este é um dos pontos que deve-se considerar para que tamanha lacuna seja preenchida e deste modo, sejam evitados novos desdobramentos judiciais e repercussões desta natureza.